EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.855 - RJ (2017/0016420-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	AUSTRAL PARTICIPACOES EM RESSEGURADORAS S/A
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
		JULIANA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTRO(S) - RJ134613
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por AUSTRAL PARTICIPAÇÕES EM RESSEGURADORAS S/A, em 25/02/2019, por meio dos quais se impugna decisão, de minha lavra, que negou provimento ao seu Recurso Especial, em ação na qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Nas razões dos Embargos de Declaração, a ora embargante sustenta, em síntese, o seguinte:

> "3. Ao apreciar o referido recurso especial, essa E. Ministra Relatora negou-lhe provimento, monocraticamente, por entender que: a) quanto à alegada violação ao art. 535, do CPC/73, não há omissão, mas sim divergência acerca da jurisprudência do STF; b) no mérito, é pacífica a jurisprudência do STJ na trilha do entendimento exarado pelo STF, no sentido de que faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS, corresponde ao somatório das receitas auferidas com a atividade empresarial.
> 4. A toda evidência, a r. decisão ora embargada apreciou, tão somente, o primeiro argumento da Embargante, quanto à limitação do conceito de faturamento à venda de mercadorias e prestação de serviços.
> 5. Todavia, omitiu-se completamente quanto ao segundo argumento, em que se admite a incidência de PIS e COFINS sobre receitas oriundas do exercício da atividade empresarial típica da Embargante e, todavia, questiona-se o fato de as receitas financeiras não decorrerem da sua atividade empresarial típica, enquanto resseguradora" (fl. 799e).

Requer, pois, o "acolhimento dos presentes declaratórios, para que essa E. Ministra Relatora se manifeste expressamente sobre o argumento posto de forma detalhada no recurso especial, relativo ao fato de que quaisquer receitas financeiras percebidas pela Embargante, oriundas de reservas técnicas e aplicações financeiras – não derivam da prática de atividades decorrentes da exploração de seu objeto social e,

portanto, não se sujeitariam à incidência das exações em tela" (fl. 801e).

Sem contraminuta.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar, em parte.

Há, de fato, omissão, na decisão embargada.

A alegação de que, por não constituir lucro obtido com a atividade típica da ora recorrida, não poderiam, as receitas financeiras, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi objeto de exame, no **decisum** impugnado.

Cabível, portanto, o saneamento da decisão.

Impossível conhecer da matéria.

Com efeito, a premissa do acórdão recorrido, ao rejeitar a pretensão do contribuinte, foi de que "a base de cálculo do PIS, portanto, é o faturamento do contribuinte (no caso, a instituição financeira)..." (fl. 420e).

Em nenhum momento, o Tribunal de origem controverteu sobre a natureza jurídica da empresa – considerou, sem qualquer discussão, que seria instituição financeira (questão, ademais, insindicável, nesta via processual, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ). Tampouco insurgiu-se, especificamente, a ora embargante, contra essa afirmação, plasmada no acórdão recorrido, havendo-se limitado a argumentar no sentido de que, em sendo resseguradora, não poderia ter sua receita financeira tributada, porquanto tal receita não constituiria fruto de sua atividade empresarial típica.

Conclui-se, assim, que o ponto não foi adequadamente impugnado, o que atrai a incidência, no particular, da Súmula 283/STF, por analogia.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para conferir a seguinte redação ao dispositivo da decisão agravada: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**".

I.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora